



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10235.000163/2008-58
Recurso n° 169.072 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.043 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 29 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente ANTÔNIO MONTEIRO BARBOSA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2004

IRRF. GLOSA. RETENÇÃO EFETUADA. RECOLHIMENTO EM ANO-CALENDÁRIO DISTINTO DAQUELE FISCALIZADO.

Indevida a glosa de IRRF com fundamento em recolhimento do imposto efetuado em ano-calendário distinto daquele da declaração de ajuste anual fiscalizada, quando restar comprovada a retenção do imposto e a responsabilidade pelo recolhimento não for do beneficiário dos rendimentos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antônio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Walter Reinaldo Falcão Lima e Amarylles Reinaldi e Henriques Resende. Ausentes, momentaneamente, os Conselheiros Sandro Machado dos Reis e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 05/12/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 05/

12/2011 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 06/12/2011 por ANTONIO DE PADUA AT

HAYDE MAGALHA

Impresso em 19/03/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi lavrada a Notificação de Lançamento de fls. 02/04, relativa à Declaração de Ajuste Anual-DAA do Imposto de Renda Pessoa Física do exercício 2004, ano-calendário 2003, em que foi apurado um crédito tributário correspondente a R\$ 10.604,43, decorrente da seguinte infração, conforme descrição dos fatos de fls. 03:

“Compensação Indevida de Imposto de Renda Retido na Fonte.

Regularmente intimado a comprovar os valores compensados a título de Imposto de Renda Retido na Fonte, o contribuinte não atendeu a Intimação até a presente data.

Em decorrência do não atendimento da intimação, foi glosado o valor de R\$ 6.118,06 indevidamente compensado a título de Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), correspondente à diferença entre o valor declarado e o total de IRRF informado pelas fontes pagadoras na Declaração de Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, conforme discriminado abaixo:

(...)”

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o interessado apresentou a impugnação de fls. 01, juntamente com os documentos de fls. 06/09, alegando que, pela Certidão fornecida pela Justiça do Trabalho da 8ª Região, 1ª Vara do Trabalho de Macapá, juntada às fls. 06, a notificação de lançamento em questão não procede.

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A DRJ/Belém-PA julgou o lançamento procedente (fls. 19/21), em virtude de o recolhimento do IRRF no valor de R\$ 6.118,06 ter ocorrido em 2006, diferente do ano-calendário objeto da notificação de lançamento, ressaltando que na respectiva guia de recolhimento foi preenchido como período de apuração janeiro/2006. Destacou, ainda, que em consulta ao sistema SIEF, fls.18, foi constatado que o recolhimento é o mesmo considerado pela fiscalização, R\$ 7.656,49, fls. 12, estando correto o cálculo do imposto suplementar apurado na notificação de lançamento.

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 12/09/08 (fls. 24), o interessado apresentou, em 18/09/08, o Recurso de fls. 25/26, juntamente com os documentos de fls. 27/37, alegando, em suma, que:

- a) não pode ser responsabilizado pela demora pela Justiça do Trabalho no repasse do IRRF à Receita Federal, haja vista que apresentou sua declaração de ajuste anual de forma idônea;

- b) nos termos do art. 929 do Regulamento do Imposto Sobre a Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/99 – RIR/99, não é de responsabilidade do beneficiário dos rendimentos as divergências existentes entre os comprovantes repassados pelas fontes pagadoras e as informações que estas prestaram nas DIRF's;
- c) os documentos expedidos pela Justiça do Trabalho, e anexados aos autos, contêm esclarecimentos acerca da data de pagamento do valor que está sendo reclamado pela Receita Federal referente ao ano-calendário de 2003;

Diante do exposto acima requer o acolhimento do recurso para que seja cancelada a exigência fiscal em discussão.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende as demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Os documentos de fls. 06/07, expedidos pela Justiça do Trabalho, comprovam que do valor bruto de R\$ 26.214,97, recebido em 2003, que coube ao contribuinte em decorrência do processo autuado com o nº 201-1294/1989-8, foi efetuada a retenção do imposto de renda no valor de R\$ 6.118,06, sendo que o recolhimento aos cofres públicos dessa quantia ocorreu em 09/02/06.

O fato de ter havido a retenção do imposto, por si só, é suficiente para que o contribuinte possa deduzi-lo em sua declaração de ajuste anual, posto que esse direito é assegurado pelo disposto no art. 12, V, da Lei nº 9.250/95, *in verbis*:

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

(...)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

Somente nos casos em que a responsabilidade pelo recolhimento estiver a cargo do contribuinte é que se admite a glosa do respectivo IRRF, sendo que, neste caso, não restou comprovado esse fato, posto que os rendimentos foram recebidos em decorrência do processo judicial autuado com o nº 201-1294/1989-8 e não consta, nos autos, qualquer decisão judicial atribuindo àquela responsabilidade ao interessado.

Vale dizer que o fato de não constar nos sistemas da Receita Federal do Brasil DIRF contendo o valor do IRRF em questão não constitui razão suficiente para glosá-lo, visto que a obrigatoriedade por prestar informações dos rendimentos pagos à pessoa física e do

respectivo IRRF, por meio de entrega da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - DIRF, é da fonte pagadora.

Por fim cumpre observar que não há como verificar, pelos elementos contidos nos autos, se o contribuinte declarou na declaração de ajuste anual fiscalizada os valores recebidos em decorrência da ação trabalhista, R\$ 26.214,97 (conforme planilha de fls. 07), embora suponha-se que isso tenha ocorrido, em virtude de o total dos rendimentos tributáveis declarados ser superior ao somatório daquela quantia com o montante recebido da Secretaria da Administração do Amapá, cuja DIRF foi juntada às fls. 18. Convém ressaltar que esse fato não foi questionado pela fiscalização e pela DRJ/Belém-PA, razão pela qual considero irrelevante para o julgamento desta lide, mesmo porque a infração em discussão se refere à glosa de IRRF.

Por tais razões, voto por DAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator